

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GIOVANA NEUBURGER SANTINI

**A PARENTALIDADE DISTRAÍDA E O ABANDONO DIGITAL: UMA RELEITURA
DO ABANDONO AFETIVO**

São Paulo

2023

GIOVANA NEUBURGER SANTINI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: DRA. MÁRCIA CRISTIANA DE SOUZA ALVIM

São Paulo

2023

GIOVANA NEUBURGER SANTINI

A PARENTALIDADE DISTRAÍDA E O ABANDONO DIGITAL: UMA RELEITURA DO
ABANDONO AFETIVO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

A PARENTALIDADE DISTRAÍDA E O ABANDONO DIGITAL: UMA RELEITURA DO ABANDONO AFETIVO.

Resumo: Esse artigo discute como o abandono digital e a parentalidade distraída devem ser encarados como uma releitura do abandono afetivo, à luz dos princípios do direito brasileiro. O abandono afetivo é caracterizado pela falta de atenção e afeto por parte dos pais, prejudicando o desenvolvimento emocional e social da criança ou adolescente. Por sua vez, a parentalidade distraída ocorre quando os pais utilizam excessivamente smartphones e outros dispositivos eletrônicos, prejudicando a interação e conexão com seus filhos. Ainda, o abandono digital refere-se à falta de supervisão e orientação dos pais sobre o uso adequado da tecnologia pelos filhos, o que pode gerar riscos à integridade física e psicológica. O uso excessivo de dispositivos eletrônicos pelos pais pode gerar preocupações acerca da parentalidade distraída e do abandono digital, reforçando a necessidade de reflexão e mudança de comportamento por parte dos pais. Essa releitura do abandono afetivo deve levar em conta as novas formas de negligência parental que surgem com a evolução tecnológica.

Palavra-chave: parentalidade distraída, abandono digital, abandono afetivo, afeto.

Abstract: This article discusses how digital abandonment and distracted parenting should be seen as a re-reading of affective abandonment, according to the principles of Brazilian law. Affective abandonment is characterized by the lack of attention and affection from parents, damaging the emotional and social development of the child or adolescent. On the other hand, distracted parenting occurs when parents excessively use smartphones and other electronic devices, jeopardizing the interaction and connection with their children. Furthermore, digital abandonment refers to the lack of parental supervision and guidance on the appropriate use of technology by children, which can generate risks to physical and psychological integrity. The excessive use of electronic devices by parents can generate concerns about distracted parenting and digital abandonment, reinforcing the need for reflection and behavior change on the part of parents. This re-reading of affective abandonment should consider the new forms of parental negligence that arise with technological evolution.

Keywords: distracted parenting, digital abandonment, affective abandonment, affection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. NOÇÕES HISTÓRICAS DA AFETIVIDADE NO ECA E SEUS PRINCÍPIOS	6
2.1. A afetividade como um direito no ECA.....	7
2.1.2. Princípios do ECA que Norteiam a Afetividade.....	8
3. O ABANDONO AFETIVO.....	11
4. A PARENTALIDADE DISTRAÍDA.....	12
5. O ABANDONO DIGITAL.....	15
6. CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19

1 INTRODUÇÃO

A evolução do direito da criança e do adolescente no Brasil está fortemente relacionada com o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos. Esse processo teve início na década de 1980, quando a comunidade internacional começou a reconhecer a necessidade de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes. Essa conscientização culminou na elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembleia Geral da ONU em 1989. Esse tratado internacional representa um marco significativo na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes em todo o mundo, por estabelecer os princípios da proteção integral, da não discriminação, da participação e do interesse superior da criança. Como resultado desse processo, o direito da criança e do adolescente no Brasil passou a ser influenciado pelos princípios e diretrizes da Convenção, que trouxeram importantes contribuições para o contexto nacional.

É essencial ressaltar que, apesar dos progressos na defesa dos direitos da infância e da adolescência no Brasil, ainda existem obstáculos a serem superados. Um desses desafios é o abandono afetivo, que consiste na carência de atenção e afeto por parte dos pais ou tutores, impactando negativamente o crescimento emocional e social da criança ou do adolescente.

Além disso, a parentalidade distraída, que ocorre quando os pais estão presentes fisicamente, mas ausentes emocionalmente, também pode ter efeitos negativos na relação entre pais e filhos e na formação da personalidade da criança ou do adolescente. Adicionalmente, um problema mais recente que surge é o abandono digital, que se refere à falta de supervisão e cuidado dos pais em relação ao uso da tecnologia por parte de seus filhos, o que pode levar a riscos à integridade física e psicológica desses.

Todos esses desafios merecem atenção e reflexão por parte da sociedade e do sistema jurídico brasileiro, a fim de garantir a proteção integral e efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes. Considerando, ainda, que a afetividade vem sendo reconhecida como um valor essencial na formação e no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Nos últimos anos, tem se observado um aumento do uso de dispositivos eletrônicos por parte dos pais, o que tem gerado preocupações acerca da parentalidade distraída e do abandono digital. A parentalidade distraída ocorre quando os pais utilizam smartphones, tablets e outros aparelhos eletrônicos de forma excessiva, prejudicando a interação e a conexão com seus filhos. Já o abandono digital se refere à negligência parental em relação ao uso das tecnologias pelos

filhos, como a falta de monitoramento do acesso à internet e de orientação sobre o uso adequado dos dispositivos.

É preciso reconhecer que a afetividade é um valor essencial na formação e no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes e que é imprescindível que os pais ou responsáveis ofereçam afeto, atenção e cuidado aos seus filhos.

Este artigo foi elaborado a partir de pesquisas bibliográficas na área jurídica, especialmente em artigos e monografias relacionadas à família, direito da criança e do adolescente, parentalidade distraída, afetividade e abandono digital. As leituras foram analisadas de forma a identificar e suportar teoricamente a releitura do abandono afetivo, bem como as figuras da parentalidade distraída e do abandono digital. Além disso, foram estudados outros textos que possam auxiliar na pesquisa elaborada de forma a oferecer conceitos, desenvolvimento histórico, fundamentação teórica e compreensão do tema elaborado.

2 NOÇÕES HISTÓRICAS DA AFETIVIDADE NO ECA E SEUS PRINCÍPIOS NO DIREITO BRASILEIRO

A evolução do direito da criança e do adolescente se deu de forma gradual, visto que na Idade Média, as crianças recebiam uma carteira de “jurídica de adulto” por volta dos sete anos, momento no qual a criança-adulto respondia criminalmente por seus atos. Na Idade Moderna, iniciou-se a escolarização das crianças, elas passaram a ser objeto, testemunha e instrumento da família, recebendo, então, a identidade de filhos e alunos (“criança filho-aluno”). É somente em meados do século XIX que a criança passa a ter direitos e uma infância de fato, se tornando um sujeito social.

A partir desse cenário, podemos verificar a evolução do direito da criança e do adolescente no Brasil. A primeira carta legal que temos é o 1º Código de Menores, promulgado em 1927, destinado para os chamados “menores em situação irregular”:

Artigo 1: O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (BRASIL, 1927).

Quando da promulgação, o código estabeleceu a imputabilidade antes dos 18 anos, representando um grande avanço para o direito da criança e do adolescente, ao passo que proibiu a “Roda dos Expostos” – abandono de crianças que passavam a ser cuidadas por freiras –, criou duas escolas, a “Escola de Preservação para Delinquentes” e a “Escola de Reforma para o Abandonado”.

Neste panorama, em 1941, é criado do Serviço de Assistência de Menores (SAM), órgão federal que prestava assistência aos que eram chamados de “menores abandonados” e “desvalidos”, e acabou funcionando como um sistema penitenciário para a população. Em 1964, o Golpe Militar extinguiu o SAM e criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) - atual Fundação CASA -, posto que a infância era vista como um problema nacional.

É apenas em 1979 que temos doutrina da proteção integral da criança, com a publicação do 2º Código de Menores. Porém, o código introduziu o conceito de “menor em situação irregular”, de forma que o termo “menor” se referia àquele que tem origem em família desorganizada, com maus costumes (prostituição, vadiagem, frouxidão moral e outras características negativas).

Com o fim da ditadura e a redação da nova constituição brasileira, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), temos a criança vista como um sujeito de direitos através do artigo 227 da CF/88, que impõe direitos a serem assegurados às crianças, determinando o dever do Estado, da família e da sociedade de garanti-los. Em 1990, é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apoiado no artigo 227 da CF/88, que reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito e, portanto, cidadãos (Lei Federal nº 8069).

2.1 A afetividade como um direito no ECA

Apesar de o direito à afetividade de crianças e adolescentes ser importante, ele não é encontrado de forma explícita no ECA. O direito à afetividade e o princípio da afetividade surge do direito à dignidade humana e do direito à família, do Princípio da solidariedade Familiar e do Princípio da Proteção integral da Criança.

Para definirmos o que é a afetividade, precisamos, em um primeiro momento, definir o que é afeto. A palavra afeto é definida nos dicionários como sentimento de carinho ou ternura por algo ou alguém¹, nesse sentido, e para esse tema, devemos destacar que, na psicologia, afeto pertence às emoções e sentimentos, e pode ser entendido como “um sentimento ou emoção, positiva ou negativa, em relação a algo, a alguém ou a alguma situação (CANTALICE, 2022).

Nessa perspectiva, Cantalice expõe que

afeto era o elemento chave no processo de socialização do ser humano e no desenvolvimento de suas faculdades interativas com o ambiente. Conforme Brazão (2015), é dada uma importância ao “caráter determinante das interações afetivas entre o bebê e seus cuidadores para o seu desenvolvimento cognitivo, simbólico, emocional e, em suma, de seu *self*”. (CANTALICE, 2022)

Isto posto, se o afeto é o elemento chave no processo de socialização e desenvolvimento do ser humano, ele também representa vínculo, solidariedade e convivência que, principalmente para uma criança, se resume e representa a afetividade de seus pais. Assim, a afetividade é “termo derivado de afeto e abarca em sua definição fenômenos afetivos – como inclinações, sentimentos, emoções e paixões” (CANTALICE, 2022).

A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. Mas a compreensão desse valor, nas relações do Direito de Família, leva à conclusão de que o envolvimento familiar, não pode ser pautado e observado apenas do ponto de vista patrimonial-individualista. Há necessidade da ruptura dos paradigmas até então existentes, para se poder proclamar, sob a égide

¹ AULETE. Dicionário digital. Disponível em: <<https://www.aulete.com.br/afeto>>. Acesso em: 01, abril, 2023

jurídica, que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. (ANGELUCI, 2007)

Dessa forma, a afetividade é a demonstração de afeto, é constituída através da convivência entre duas ou mais pessoas, e a troca recíproca de sentimentos (MOREIRA, 2014).

2.1.2 Princípios do ECA que norteiam a afetividade

Segundo Miguel Reale, os princípios são como verdades ou juízos fundamentais que objetivam alcançar e garantir um sistema de conceitos aplicáveis a uma dada porção da realidade, tendo uma força interpretativa, ao abranger valores dotados de significados e relevância jurídica.

Segundo Amin (2013, p.72),

o Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica, são os valores fundantes da norma.

O ECA traz o princípio da proteção integral da criança e do adolescente como seu fundamento, por sua importância, o princípio também é conhecido como a “doutrina da proteção integral”. O ECA, em seu artigo 1º diz: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” (BRASIL, 1990).

O princípio da proteção integral se relaciona diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, presente o artigo 227 da CF/88. O primeiro, visa garantir inúmeros direitos à criança como o direito à sobrevivência – o que inclui o direito à vida, à saúde e à alimentação –, direito ao desenvolvimento pessoal e social – educação, cultura, lazer e profissionalização –, bem como ao respeito à integridade física, moral e psicológica, ou seja, o direito à liberdade, ao respeito, à dignidade à convivência familiar e comunitária.

Segundo o artigo 3º do ECA (BRASIL, 1990),

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Assim, a fim de garantir a doutrina da proteção integral, o ECA traz outros princípios em seu texto legal, tais como o princípio da prioridade absoluta, o princípio da solidariedade, o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, dentre outros.

O princípio da prioridade absoluta é um princípio constitucional (artigo 227, CF), também previsto expressamente no ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

O referido artigo estabelece a defesa e promoção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, impondo que o princípio da prioridade absoluta não é destinado somente a órgãos e entidades governamentais, mas, também, à família, à comunidade e à sociedade.

Segundo Amin (2013, p.73), “estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar”.

Isto posto, cabe destacar o princípio da solidariedade que, apesar de ser um princípio constitucional, é reafirmado pelo ECA, ao passo que é estabelecido à sociedade o dever de cuidar das crianças e adolescentes, garantindo seu melhor interesse. Tal dever é encontrado nos artigos 227, CF/88 “É dever da família, da sociedade e do Estado [...]”, frase esta que se repete no artigo 4 do ECA: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público [...]”.

Não obstante, Andeluci (2007), diz que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, foi o princípio da dignidade da pessoa humana que incorporou, ainda que implicitamente, a

afetividade como princípio no ECA; e dessa forma, a afetividade passou a ser um imperativo na relação familiar. Afinal,

A ideia de afeto é diretamente ligada à ideia de família, e desdobra-se na solidariedade, no companheirismo, no respeito, na atenção, e no cuidado recíproco entre os membros desse instituto *mater* da sociedade. (MOREIRA, 2014).

É nesse panorama, que o princípio da afetividade representa a base do direito de família, o direito a uma família.

Para Madaleno (2021), a afetividade deve se fazer presente em relações que envolvem vínculos de filiação ou parentesco. Esta afetividade pode variar em intensidade, de acordo com cada contexto, mas, a despeito da intensidade, ela deve ser presente. (CANTALICE, 2022)

No mesmo sentido, Madaleno (2021), afirma que o “afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”; de forma que a afetividade se mostra como um dos fundamentos do núcleo familiar, repercutindo no arranjo social, e tornando-se, então, imprescindível para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

3 O ABANDONO AFETIVO

O abandono pode ser entendido como a ausência de um dever, seja ele de guarda ou de proteção, legal ou moral, em relação a coisas ou a pessoas.

O abandono é definido no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa² como a

1 Ação ou efeito de abandonar. **2** Desamparo, desprezo. **3** Desistência, renúncia. **4** Imobilidade, indolência, moleza. *Antôn* (acepções 1 e 2): *amparo, proteção. A. de emprego, Dir trab*: descumprimento continuado e definitivo, por parte do empregado, da obrigação de prestar serviço; fato de deixar a relação de emprego sem qualquer comunicação ao empregador. *A. de serviço, Dir trab*: descumprimento da obrigação de trabalhar. Pode configurar-se tanto na ausência continuada ao serviço como na acintosa inexecução de trabalho a que esteja obrigado o empregado. *A. do lar, Dir*: afastamento voluntário de um dos cônjuges, por dois anos, um dos motivos de desquite. *Ao abandono*: sem amparo, sem cuidados.

Não obstante, é importante destacarmos a perspectiva do abandono do direito civil, que para Sidou, é o “Ato pelo qual uma coisa é rejeitada pelo dono, com a intenção de não mais querê-la como sua. [...] abandonamento.”

De forma mais específica, ao tratarmos do abandono no âmbito familiar, este recebe o nome de abandono afetivo. Segundo Cantalice (2022), “O abandono afetivo está ligado à conduta omissiva dos pais negligenciando atuar na educação e no desenvolvimento emocional dos filhos, não dando o suprimento imaterial e a proteção.”. No mesmo sentido, Bastos (2008), irá pontuar que o abandono afetivo “pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente”.

Conclui-se, portanto, que o abandono afetivo é a negligência, a conduta omissiva dos pais em relação aos filhos, especialmente no âmbito afetivo e emocional da criança e do adolescente.

Dessa forma, a ideia de abandono, no âmbito jurídico, fere não só preceitos constitucionais e infraconstitucionais, mas também princípios do ECA, como a Solidariedade Familiar, a Dignidade da Pessoa Humana e a Doutrina da Proteção Integral da Criança.

Nesse sentido, e considerando que o “afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana”, o abandono afetivo impede a concretização da dignidade da pessoa humana, vez que essa dignidade só será

² DICIONÁRIO AURÉLIO DA LINGUA PORTUGUESA – Versão on line. Disponível em: <
<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=abandono>. Acesso em 15. dez. 2013.

"plenamente atendida quando a família basear a criação de seus filhos nos pilares do afeto e da dedicação para uma formação psicológica plena do indivíduo." (MOREIRA 2014)

4 A PARENTALIDADE DISTRAÍDA

Ora, diretamente ligada ao abandono afetivo há a parentalidade distraída, oriunda da necessidade de uma parentalidade responsável, amparada pelo artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988,

A parentalidade responsável está atrelada ao fato de que os pais, no exercício de suas atribuições legais e faculdades mentais, devem fornecer em conjunto do outro genitor, de forma isonômica, condições favoráveis ao desenvolvimento dos filhos no âmbito familiar. Atrelado também ao princípio da solidariedade, a parentalidade responsável corresponde ao dever de cuidado dos pais para com os filhos, até que atinjam a idade adulta, de forma a garantir sua plena formação social (COSTA 2021).

Segundo Miranda,

Caracterizando-se por uma desatenção crônica, a “parentalidade distraída” foi cunhada pela pesquisadora de psicofisiologia Linda Stone no ano de 1998 como Distração Parcial Contínua ou Atenção Parcial Contínua. A distração parcial contínua diferencia-se da atenção multitarefa, posto que nessa modalidade atencional, realizamos várias tarefas ao mesmo tempo de forma produtiva e eficiente, mas que geralmente não demandam muito processamento cognitivo. Já a atenção parcial contínua é literalmente, prestar atenção parcial de forma continuada.

Dessa forma, a parentalidade distraída se caracteriza pelo “desvio da atenção pelos pais, que inicialmente deveria ser direcionada de forma prioritária à criação dos filhos, para o celular, computador e outras mídias”. Essa omissão do dever de cuidado em relação aos filhos coloca em voga uma espécie de releitura do abandono familiar, caracterizado pela separação fática, não física, e acaba sendo o primeiro passo para o abandono digital, onde a interação maior é com o mundo virtual em detrimento do mundo real.

No mesmo sentido, a parentalidade distraída fere princípios do ECA como a doutrina da proteção integral, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, impedindo a criança de ter acesso à dignidade da convivência familiar, a proteção e ao desenvolvimento psicológico adequado.

A parentalidade distraída se concretiza, por exemplo, quando os pais atentos aos seus celulares, deixam os filhos de lado, estando “fisicamente presentes ao passo que emocionalmente distantes, acarretando a imprevisibilidade do atendimento para com as necessidades atencionais de seus filhos”. Segundo Labedu (2019), “a presença física dos pais acompanhada pela ausência mental pode gerar diversos danos emocionais e inclusive físicos às crianças”, de forma que os pais prejudicam o desenvolvimento de seus filhos.

Segundo Costa, 2021, “os pais estão sempre fisicamente presentes ao passo que emocionalmente distantes, acarretando a imprevisibilidade do atendimento para com as necessidades atencionais de seus filhos”.

Um estudo elaborado pela professora Jenny Radesky, integrante da Academia Americana de Pediatria e especialista em desenvolvimento e comportamento pediátrico, concluiu que a parentalidade distraída pode desencadear a parentalidade severa.

Nessa pesquisa foram observados de forma discreta 55 cuidadores de crianças em restaurantes. Desse número de pessoas, 40 fizeram uso do celular durante a refeição. Algumas das crianças que estavam acompanhando esses adultos se conformaram com a falta de atenção, enquanto outras se manifestaram de forma inadequada. A tendência apresentada foi a resposta sem interesse pelos pais/cuidadores, que evitavam inclusive desviar o olhar do smartphone, mas de forma geral, todos eles responderam de forma mais agressiva e impaciente ao mau comportamento (COSTA, 2021).

Segundo Christakis, 2018

A desatenção ocasional dos pais não é uma catástrofe (podendo, inclusive, construir resiliência), mas a desatenção crônica é outra história. O uso de smartphones tem sido associado a um sinal familiar de dependência: os adultos distraídos irritam-se quando o uso do telefone é interrompido; eles não só perdem os sinais emocionais de seus filhos, como, na realidade, os leem mal. Um pai distraído pode ser mais rápido a ficar irritado do que um pai envolvido, assumindo que a criança está tentando ser manipuladora quando, na realidade, só quer atenção. Separações curtas e deliberadas podem, evidentemente, ser inofensivas, até mesmo saudáveis, tanto para pais como para filhos (especialmente à medida que as crianças crescem e requerem mais independência). Mas esse tipo de separação é diferente da falta de atenção que ocorre quando um pai está com a criança, mas transmite, através do seu não envolvimento, que a criança é menos valiosa do que um e-mail.³(tradução livre)

Dessa forma, a parentalidade distraída se demonstra como um tipo de abandono em que pessoas e aparelhos eletrônicos disputam a atenção de quem, na verdade, deveria estar disposta a dar plena atenção, contribuindo para a formação da criança e do adolescente .

Consequentemente, a desatenção parcial e, portanto, a ausência do afeto acarreta um conjunto de males, que segundo Lomeu (2010) são

³ Occasional parental inattention is not catastrophic (and may even build resilience), but chronic distraction is another story. Smartphone use has been associated with a familiar sign of addiction: Distracted adults grow irritable when their phone use is interrupted; they not only miss emotional cues but actually misread them. A tuned-out parent may be quicker to anger than an engaged one, assuming that a child is trying to be manipulative when, in reality, she just wants attention. Short, deliberate separations can of course be harmless, even healthy, for parent and child alike (especially as children get older and require more independence). But that sort of separation is different from the inattention that occurs when a parent is *with* a child but communicating through his or her nonengagement that the child is less valuable than an email.

“causadores de verdadeira tortura ao filho abandonado, causando angústia não apenas pela falta de carinho, mas também como condições de sobrevivência, tendo em vista que o menosprezo vem daquele que jamais deveria eximir-se de dar afeto.

Nesse sentido, a distração dos pais causada pela internet e pelo celular surte efeitos na formação dos filhos, tanto no âmbito emocional, quanto cognitivo.

É nesse cenário que a parentalidade distraída irá se caracterizar como uma releitura do abandono familiar e afetivo, o qual não é mais caracterizado pelo afastamento físico, mas sim o afastamento abstrato entre pais e filhos causado pela desatenção parcial.

5 O ABANDONO DIGITAL

O abandono digital dialoga diretamente com a parentalidade distraída por ser uma forma de negligência parental. O abandono digital se caracteriza pela desatenção dos pais quanto à segurança dos filhos no mundo virtual, acarretando exposição das crianças a ambientes nocivos e situações de vulnerabilidade. A doutrina ainda reconhece o abandono digital como “negligência parental provocada por atos omissivos dos genitores que descuidam da segurança de seus filhos no ambiente cibernético proporcionado tanto pela Internet, como pelas redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeros riscos”.

Como pontuado por Miranda, 2019,

Por ser visto como um fenômeno associado à qualidade, o controle do uso de meios tecnológicos torna-se, muitas vezes dificultado, o que pode atrasar o desenvolvimento não somente de experiências sinestésicas (tato, olfato, visão, paladar) nas crianças, mas também pode envolver questões ainda mais profundas, como danos psicológicos e afetivos.

Dessa forma, a omissão de cuidado e supervisão do uso das tecnologias é uma ameaça ao desenvolvimento social, físico e mental da criança. Segundo Falcão, 2019,

a troca de momentos de diálogo por conversas em aplicativos de bate-papo, é também abrir mão da vivência familiar, é substituir o lazer propriamente dito por situações em que o uso de computadores e celulares ocupam a maior espaço do tempo livre dos adultos.

Há, portanto, de se chamar atenção ao impacto nas crianças vulneráveis causado pelo uso intenso, e sem supervisão, das tecnologias. Como discorrido por Costa, 2021,

Apesar de ser necessária cautela para determinar se as tecnologias realmente influenciam na saúde psicológica de crianças e jovens, há ainda que se observar evidências que apontam para a perda em muitos aspectos: quanto maior o tempo despendido em atividades virtuais, menor o período que o indivíduo se dedica a atividades físicas, ao sono, à comunicação e tantos outros âmbitos que quando estão faltosos podem desencadear depressão, ansiedade e outros problemas

A autora ainda pontua que

distúrbios, quando vinculados ao contexto de descontrole do convívio social, emocional e humano gerado pelo uso imoderado das tecnologias de mídia no núcleo familiar, encontram terreno fértil para o desencadeamento de traumas que podem se perpetuar por toda a vida. Jovens em situação de “abandono afetivo virtual” têm aumentados os riscos de abuso psicológico –o cyberbullying, automutilação, suicídio e abuso sexual, além, é claro, de danos na formação de sua personalidade e autonomia

Tudo isso posto, é necessário tratar a desatenção dos pais no uso da internet por seus filhos como uma forma de abandono, que só se intensifica pela parentalidade distraída, principalmente em uma sociedade na qual as “figuras do afeto e do cuidado parecem um tanto

quanto prejudicadas, visto que ser gentil e cuidadoso com seu filho, nos dias hodiernos, é presentear-lo com um celular de última geração, por exemplo”.

Nesse sentido, importa pontuar que o abandono digital se dá no momento em que o “pai perde tempo de convivência com seu filho por lhe proporcionar a posse diária e durante horas de um tablet para que a criança não dê trabalho algum”.

Maruco e Rampazzo (2020), ainda defendem que “ironicamente pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando nos celulares, computadores e tablets”.

De forma prática, “As figuras do afeto e do cuidado parecem um tanto quanto prejudicadas, visto que ser gentil e cuidadoso com seu filho, nos dias hodiernos, é presentear-lo com um celular de última geração, por exemplo.”(FALCÃO, 2019)

Nesse sentido, Falcão, 2019, diz que

perceber que a parentalidade distraída pode ocasionar uma forma de abandono afetivo é reconhecer a vulnerabilidade da sociedade progressista, é reconhecer que existem vínculos que não devem ser substituídos ou diminuídos em prol de uma atenção virtual.

A referida autora ainda pontua que

Falar de abandono afetivo oriundo de uma parentalidade distraída é alertar para condutas anunciadas na modernidade e que em meio à uma sociedade de informação pós-moderna, parecem ganhar força.

E se, quem deveria dispor dessa responsabilidade não a faz em decorrência de um anseio tecnológico, parte-se para o ponto que para aquele indivíduo apenas a conectividade virtual importa. Preceitos basilares são deixados de fora de modo a colaborar para gerações constitucionalmente e dignamente carentes.

É nesse cenário que o abandono digital se torna uma releitura do abandono afetivo e uma nova modalidade da figura. Ora, se o abandono afetivo é a ausência de dever, seja de guarda ou proteção, se perfazendo com a omissão dos pais, ao negligenciarem a atuação na educação dos filhos, o abandono digital nada mais é do que o abandono afetivo na esfera cibernética.

Conforme ilustrado anteriormente por Maruco e Rampazzo (2020), a doutrina reconhece o abandono digital como “negligência parental provocada por atos omissivos dos genitores que descuidam da segurança de seus filhos no ambiente cibernético proporcionado tanto pela

Internet, como pelas redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeros riscos”.

6 CONCLUSÃO

Na cultura e sociedade atual, faz-se necessário prestarmos atenção às novas formas de abandono afetivo, não limitando tal figura à afetividade e ao emocional, mas expandindo o conceito para o desvio de atenção dos pais para os celulares e computadores, e para a omissão no dever de cuidado ao expor os filhos ao meio digital.

Tal fato se dá por sermos expostos a todo tipo de tecnologia, a todo momento. A parentalidade distraída coloca em voga uma espécie de releitura do abandono familiar, que somado ao abandono digital, deve-se rever o conceito de abandono afetivo.

Dessa forma, o abandono não pode mais ser reduzido apenas ao afastamento físico de pais e filhos, mas deve ser ampliado para a separação abstrata marcada pela atenção parcial. O tempo perdido na tecnologia, infelizmente, significa abrir mão da vivência familiar, fornecendo atenção parcial ao filho.

Atualmente, o abandono afetivo precisa ter um novo significado, principalmente quando pais faltam com o dever de cuidado não só para que eles fiquem imersos na tecnologia, como também quando seus filhos são expostos à tecnologia.

Essa releitura do abandono afetivo permite a maior proteção da criança, buscando regular o cumprimento dos princípios que as figuras citadas ferem, como a proteção integral, a dignidade e a solidariedade familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ROCHA, Camilo. As ameaças à privacidade digital das crianças na pandemia. Jornal Nexo, São Paulo, 03 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/04/03/As-amea%C3%A7as-%C3%A0-privacidade-digital-das-crian%C3%A7as-na-pandemia>>. Acesso em: 26 out. 2022.

AMIN, Andréa Rodrigues **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos – 6. ed. rev. e atual. conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo, Saraiva, 2013.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. **Educação, comunicação e diálogo: a vocação do Estatuto da Primeira Infância para o protagonismo cidadão de crianças brasileiras.** *Revista de Comunicação da Fapcom*, São Paulo, v. 2, n. 4, p.113-124, 2018.

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Abandono afetivo:** considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. *Boletim Jurídico*, Uberaba, MG, a. 4, nº 165. 2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1066>>. Acesso em: 25/01/2023.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti **Dos princípios da proteção integral e do interesse maior da criança e do adolescente como critérios de interpretação.** In CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan ;FREITAS, Aline da Silva. *Estatuto da Criança e do Adolescente, 20 anos.* São Paulo: LTr, 2010.

CANTALICE, Jamile Bezerra. **Abandono afetivo, psicologia e direito:** compreendendo afetos e protegendo garantias. 2022. 56 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022.

CHRISTAKIS, Erika. **The dangers of distracted parenting.** The Atlantic. 2018, On-line. Disponível em: <https://amp.theatlantic.com/amp/article/561752/?__twitter_impression=true>. Acesso em: 14 mar 2023.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Comentários ao art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, in Munir Cury et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais.** São Paulo: Malheiros, 1992, p. 39-40.

COSTA, Maria Fernanda Marques. **A parentalidade distraída e o abandono afetivo na era da tecnologia**. 2021. 56 f. - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021.

FAGUNDES, Rafael Just. **As redes sociais e sua relação com o desenvolvimento da obesidade infantil no Brasil: a luz da doutrina da proteção integral**. 2019. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72, Jan/Jun, 2019.

FARIA, Maria Paula Ribeiro de; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Precisamos falar sobre crianças, adolescentes e idosos no Mundo Digital: direitos, proteções e inclusões em diálogos construtivos**. 2022. 27 f., São Paulo, 2022.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ**. Instituto Brasileiro do Direito da Família, 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/872/O+abandono+afetivo+paternofilial,+o+dever+de+indenizar+e+considera%C3%A7%C3%B5es+acerca+da+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita+do+STJ>>. Acesso em: 21 jul.2021.

KLUNCK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf>. Acesso em 09. mar. 2023.

LABEDU. Parentalidade distraída: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. Laboratório de Educação. 2019, on-line. Disponível em: <<https://labeledu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>>. Acesso em: 09, mar. 2023.

LOMEU, Leandro Soares. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, v. 11, p. 105-117, 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf>. Acesso em: 16, mar. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono Digital do Incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, jun. 2020.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente Perante à Lei 8.069/90. 2006**. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, PUC/SP, São Paulo, 2006.

MOREIRA, Livia Alves; Mulholland, Caitlin Sampaio. **A Judicialização do Afeto: A Responsabilidade Civil dos pais em relação aos filhos por abandono afetivo**. Rio de Janeiro, 2014. 133p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

PINTO, Mayara do Nascimento. **ESTUDO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO: quando amar é faculdade e cuidar é dever**. 2013. 62 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdades Integradas de Caratinga, Caratinga, 2013.

POSSAMAI, Jéssica. **O Poder Judiciário e o Olhar Sobre a Crianças: Uma Análise da Lei 13.431/2017**. 2018. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Estudos Jurídicos, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul., Ijuí, 2018.

SIDOU, J. M. Othon et al. (Orgs.). **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016

VATANABE, Juliane Hellmann. **O ABANDONO DIGITAL INFANTIL COMO HIPÓTESE DE NEGLIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 98, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. 2017. 59 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017.

RADAELLI, Bruna Rosado; BATISTELA, Caroline Gassen. O ABANDONO DIGITAL E A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL. **5 Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria, set. 2019.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giovana Neuburger Santini

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41803108, período matutino, turma 10E, tendo realizado o TCC com o título:

A PARENTALIDADE DISTRAÍDA E O ABANDONO DIGITAL: UMA RELEITURA DO ABANDONO AFETIVO

sob a orientação do(a) Professor(a) DRA. MÁRCIA CRISTIANA DE SOUZA ALVIM

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de maio de 2023.

Giovana N Santini

Assinatura do discente